

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020 – FUNCEL

MODALIDADE: PREGÃO Nº 004/2020-SRP

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o processo licitatório nº 010/2020, sob a modalidade de Pregão, objetivando suprir as necessidades da FUNCEL no tocante à aquisição de material esportivo em geral.

### 1. RELATÓRIO

Emissão de Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório de nº 010/2020 – FUNCEL, que tramita sob a Modalidade de Pregão nº 004/2020-SRP, tendo como Objeto o “Registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo em geral para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrarmos no processo propriamente dito, necessário registrar que o parecer restringe tão somente à análise dos documentos que compõem o processo licitatório de nº 010/2020 – FUNCEL, e que os princípios que regem a Administração, no tocante ao presente processo, deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pelo Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Apresentado as preliminares jurídicas, iniciamos a análise da documentação acostada no processo licitatório e seus tramites legais sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 9.488/2018, e demais ordenamentos jurídicos correlatos. Segue abaixo a lista dos documentos apresentados junto ao processo:

- 1) Capa do Processo Licitatório de nº 010/2020 – FUNCEL (Fls. 001);
- 2) Memorando – FUNCEL encaminhado à Comissão de Licitação, solicitando abertura do Processo Licitatório (Fls. 002);
- 3) Solicitação de Licitação encaminhada para comissão permanente de licitação solicitando abertura do Processo Licitatório sob a modalidade de registro de preços (Fls. 003);

- 4) Solicitação de Licitação, contendo a descrição dos itens e a Unidade Orçamentária (Fls. 004 a 015);
- 5) Justificativa sobre o processo licitatório de Registro de Preços (Fls. 016 a 017);
- 6) Planilha descritiva dos itens contendo o total das solicitações para registro de preço (Fls. 018 a 029);
- 7) Despacho solicitando pesquisa de preços (Fls. 030);
- 8) Relatório de cotação (Fls. 031 a 262);
- 9) Planilha descritiva dos itens gerais da solicitação para registro de preços (Fls. 262 a 284);
- 10) Solicitação de Despesas (Fls. 285 a 306);
- 11) Termo de Referência (Fls. 307 a 337);
- 12) Termo de Autorização (Fls. 338);
- 13) Decreto Municipal de nº 691/2013, que dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominado Pregão, e seus anexos (Fls. 339 a 351);
- 14) Publicação do Decreto Municipal nº 691/2013 no Diário Oficial dos Municípios (Fls. 352 a 357);
- 15) Decreto Municipal de nº 686/2013, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços (Fls. 358 a 366);
- 16) Decreto Municipal de nº 913/2017, que altera o Decreto de nº 686/2013 (Fls. 367 a 369);
- 17) Decreto Municipal de nº 1061/2019, que altera o Decreto de nº 686/2013 (Fls. 370 a 373);
- 18) Cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, contendo a publicação do Decreto nº 1061/2019 (Fls. 374 a 375);
- 19) Decreto Municipal nº 1125/2020 (Fls. 376 a 404);
- 20) Publicação do Decreto Municipal nº 1125/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (Fls. 405 a 419);
- 21) Portaria nº 0096/2019 – FUNCEL, designando com o pregoeiro oficial da FUNCEL o Sr. Wellington Fernando Bonfim da Silva (Fls. 413 a 414);
- 22) Cópia do Diário Municipal, contendo a publicação da Portaria nº 0096/2019 (Fls. 415 a 416);
- 23) Processo Administrativo de Licitação (Fls. 417);
- 24) Minuta do Edital do Processo Licitatório (Fls. 418 a 474);
- 25) Despacho encaminhado à Assessoria Jurídica para análise do Processo Licitatório (Fls. 475).

Percebe-se que o processo licitatório se encontra regado de ampla documentação capaz de suportar o presente pleito, visto que foi respeitado os tramites legais, em especial no que tange a escolha da modalidade licitatória “Registro de Preço sob a modalidade de Pregão”, senão vejamos:

- **CRFB/88**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- **Lei 8.666/93**

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.

Ao analisarmos a arcabouço jurídico acima em detrimento da documentação apresentada, observamos que a FUNCEL se encontra em consonância com o preceito constitucional evidenciado, visto que a contratação que se pretende está sendo efetuada por intermédio do processo licitatório lícito, pois as evidências sugerem que os princípios constitucionais elencados pela nossa Carta Magna estão sendo levados em consideração. No entanto, necessário analisarmos os demais ordenamentos jurídicos que incorporam o processo licitatório quanto a sua modalidade e o sistema de contratação adotado.

- **Lei 10.520/02**

**Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

O objeto do processo licitatório encontra-se devidamente definido na “Minuta de Edital”, que compõe o mesmo, evidenciando que a escolha da modalidade licitatória “Pregão”, encontra-se convalidada.

- **Lei 10.520/02**

**Art. 11.** As compras e **contratações** de bens e **serviços** comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de **registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar **a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Importante ressaltarmos ainda que, a modalidade licitatório (Pregão) e o sistema de contratação escolhido (Registro de Preços), estão amparados legalmente pelo artigo supramencionado, bem como pelo Decreto Municipal de nº 691/2013, decreto este que dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominado “Pregão”.

Assim, por tudo acima mencionado, analisado e devidamente fundamentado, passo a imprimir meu parecer quanto à documentação acostada junto ao processo licitatório de nº 010/2020, e quanto à modalidade de licitação escolhida.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluímos, em síntese que a FUNCEL preocupou-se em juntar toda a documentação necessária à validação do Processo Licitatório de nº 010/2020, respeitando a legislação correspondente, em especial a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitação, e, tendo em vista a existência de regulamento específico, expedido pelo Município (Decreto Municipal nº 691/2013), concluímos que opção da modalidade licitatória e o sistema de contratação adoto no presente processo estão devidamente amparados pela legislação pátria (Pregão / Registro de Preços).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 17 de julho de 2020.

Vinícius Ferraz Lima  
Advogado – OAB/PA 25636-B